



Estabelece normas para operações de carga e descarga no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL,

CONSIDERANDO que os fluxos de pedestres, transporte coletivo, cargas, serviços, informações e transporte individual no Distrito Federal apresentam características próprias, demandando compatibilização, espacial e temporalmente, levando-se em conta as variáveis relativas à segurança, fluidez, meio ambiente e logística, com vistas tanto à melhoria da qualidade de vida da população quanto à eficiência do processo produtivo local;

CONSIDERANDO que compete ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do inciso I do art. 30 e do § 1º do art. 32 da Constituição Federal, além de disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas dentro do seu território, nos termos do inciso XXII, do art. 15, do art. 335 e do inciso II do art. 338 da Lei Orgânica;

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos, por meio desta Lei, os horários para operações de carga e descarga no território do Distrito Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, compreende-se por operação de carga e descarga a imobilização de veículos na via pública, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais, produtos ou serviços.

Art. 3º As operações de carga e descarga de animais, produtos ou serviços no Distrito Federal só poderão ser realizadas nos períodos compreendidos:

I – de 9h (nove horas) às 11:30h (onze horas e trinta minutos), das 14h (quatorze horas) às 17h (dezessete horas) e das 20h (vinte horas) às 6h (seis horas), de segunda a sexta-feira;

II – de 20h (vinte horas) às 6h (seis horas) e de 14h (quatorze horas) às 24h (vinte e quatro horas) aos sábados;

III – sem restrição de horário aos domingos e feriados.

§1º Constituem exceções ao cumprimento dos horários fixados neste artigo as operações de carga e descarga:

I – realizadas em veículos automotores classificados como automóveis, motocicletas e utilitários, cujos horários de operação serão fixados pelo órgão de trânsito do Governo do Distrito Federal;

Assessora de Fichário



II – em estabelecimentos de serviços de saúde, hospitais, maternidades e prontos-socorros, para atender situações de emergência caracterizadas como de risco à segurança e à integridade física da população.

§2º O serviço de transporte de valores será prestado a qualquer hora e pelo tempo estritamente necessário, na forma da legislação vigente

§3º Os casos excepcionais deverão ser submetidos previamente à apreciação do órgão de trânsito do Governo do Distrito Federal, que poderá conceder autorização especial, especificando dia e hora para a realização da operação de carga ou descarga.

Art. 4º A infração às disposições desta Lei acarretará a aplicação das penalidades previstas no inciso XVIII, do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2007.

Art. 5º Caberá ao órgão de trânsito do Governo do Distrito Federal realizar as atividades de fiscalização das operações de carga e descarga previstas nesta Lei.

Art. 6º Incumbe ao Poder Executivo expedir normas complementares para execução desta Lei Decreto, inclusive no tocante à sua fiscalização.

Art. 7º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 317 / 2015

Folha Nº 02 Bete

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o escopo de assegurar melhores condições de mobilidade nas vias urbanas do Distrito Federal, estabelecendo critérios para o carregamento ou descarregamento de animais, produtos e serviços, especialmente nos horários de pico, de maneira a evitar congestionamentos no trânsito e transtornos para os cidadãos que rumam contidamente para as suas atividades, sobretudo as laborais, e que muitas vezes findam retidos por conta de algum veículo de maior porte que faz operação de carga e descarga em horário inapropriado, impossibilitando a sua locomoção.

Esta proposta não é nova, visto que várias outras localidades do Brasil contam com legislação, mais restritiva, destinada a regular os horários de carga e descarga de produtos e serviços, nelas as operações de carregamento e descarregamento só podem ocorrer das 20h às 6h. Entre essas localidades podemos citar Salvador – BA, Juiz de Fora – MG, Blumenau – SC, Poços de Caldas – MG, Maringá – PR, Mafra – SC, Itaquaquecetuba – SP, Foz do Iguaçu – PR, Belém – PA, Itaperuna – RJ, Aracruz – ES, entre outros. Inclusive, tal medida foi adotada na cidade de Jardim Botânico – DF, por meio da Ordem de Serviço nº 09, de 19 de março de 2014, a qual foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, edição do dia 20 de março de 2014.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



Quanto ao aspecto legal desta propositura, devemos ressaltar que o trato do objeto de sua natureza é da competência legislativa exclusiva do Município, por se tratar de assunto de interesse local, competência esta que é assegurada ao Distrito Federal por força do inciso I do art. 30 e do § 1º do art. 32 da Constituição Federal, que assim prescrevem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....
Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.
§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Já na seara local, a Lei Orgânica é cristalina ao estabelecer em seu art. 15, inciso XVII, como sendo da competência privativa do Distrito Federal disciplinar o trânsito, além de sinalizar as vias urbanas e estradas.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 317/2015
Folha Nº 03 Bete



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 317/2015

Autoria: Deputada Luzia de Paula (*“Estabelece normas para operações de carga e descarga no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CEOF** (RICLDF, art. 64, II, “s”) e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 25/03/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 317 / 2015
Folha Nº 04 Bete